

KUPSC
BIBLIOTECA CENTRAL

Estado de Santa Catharina

REGULAMENTO

PARA A ARRECADAÇÃO DA TAXA

DE

HERANÇAS E LEGADOS





Estado de Santa Catharina

REGULAMENTO

PARA A ARRECADAÇÃO DA TAXA

DE

HERANÇAS E LEGADOS



1895

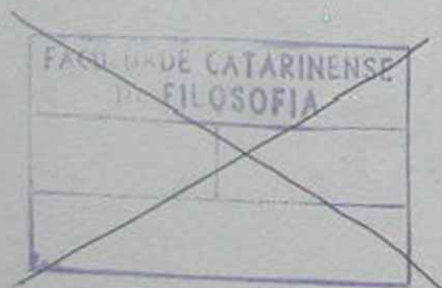
FLORIANOPOLIS

GABINETE TYP. NATIVIDADE — FLORIANOPOLIS

Biblioteca Central - UFSC

Nº. 168.767

Data 27 / 05 / 88



Governo do Estado de Santa Catharina

Palacio em Florianopolis, 26 de Novembro de 1902

N. 71

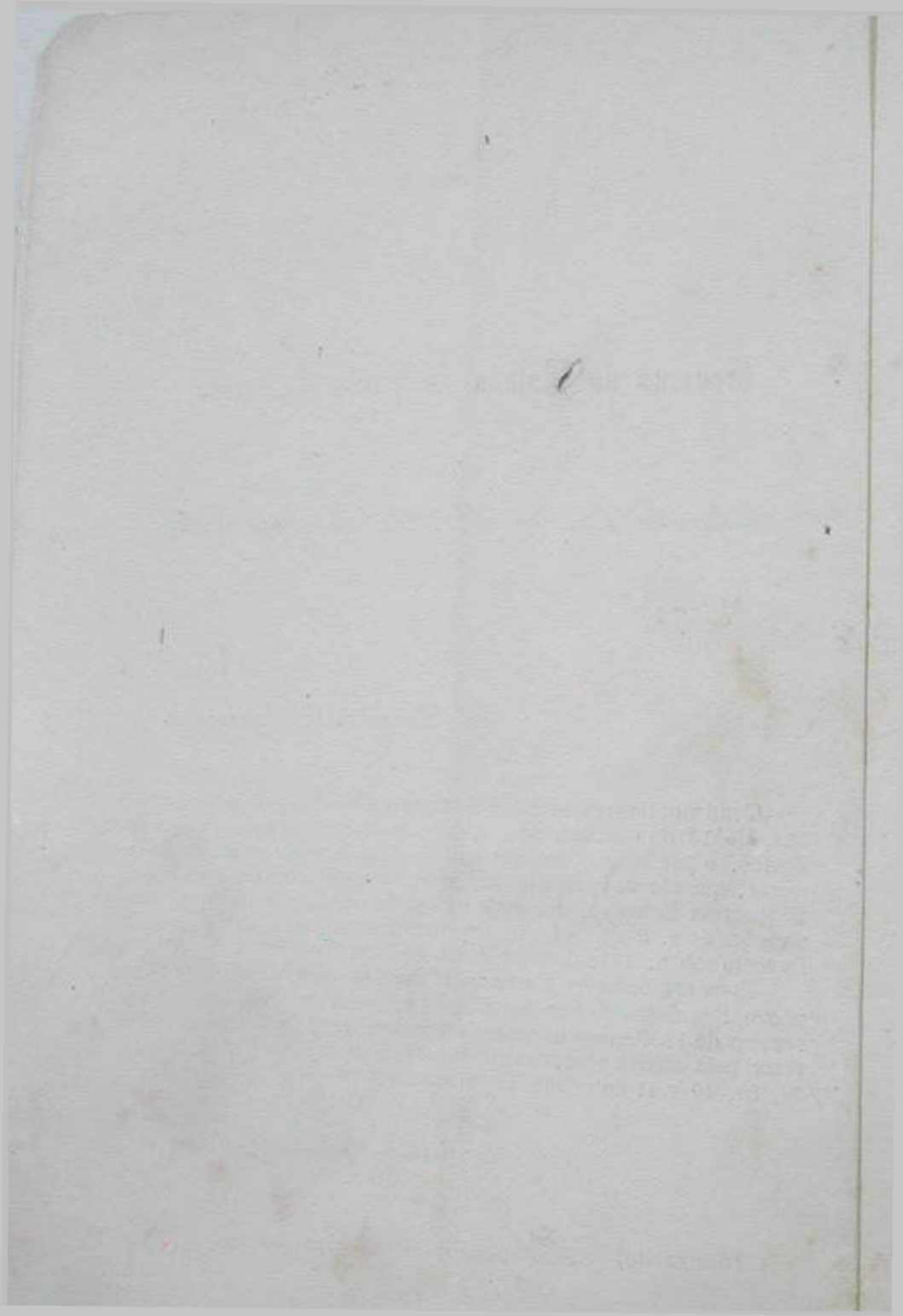
Sr. Director do Thesouro

Tendo o Congresso Representativo determinado, pela Lei n. 554, de 15 de Outubro do corrente anno, que orçou a receita do Estado, o pagamento do imposto de 1% sobre transmissão *causa mortis*, quando os herdeiros forem necessarios, convém que scientifiqueis ás Estações, achar-se o alludido imposto incluído nas disposições do n. 3 do art. 21 do Regulamento que baixou com o Decreto sob n. 141, de 9 de Julho de 1901.

Para arrecadação d'essa taxa deve ser observado o que dispõe o Regulamento annexo á Resolução sob n. 1533, de 5 de Fevereiro de 1895 sobre heranças e legados, cumprindo aos axactores velar pela stricta observancia do que dispõem os arts. 27, 31, 37, 38, 39, 40 e 41 do citado Regulamento.

Saúde e Fraternidade

(Assignado) *Vidal José de Oliveira Ramos Junior*



RESOLUÇÃO N. 1533

O Governador do Estado resolve aprovar o regulamento, a este juncto, organizado pelo inspector do Thesouro, para arrecadação da taxa de heranças e legados. - Communique-se.

Palacio do Governo do Estado de Santa Catharina, 5 de Fevereiro de 1895.

HERCILIO PEDRO DA LUZ

REGULAMENTO

PARA A ARRECADAÇÃO DA TAXA DE HERANÇAS E LEGADOS

CAPITULO I

Da taxa de heranças e legados, das suas quotas e dos que são sujeitos a ellas

Art. 1º. A taxa de heranças e legados é o imposto devido ao Estado pela transmissão de propriedade ou constituição de usufructo, por titulo de successão legitima ou testamentaria. (Resolução n. 385 de 14 de dezembro de 1891, art. 1º).

Art. 2º. As quotas do imposto serão deduzidas pela forma seguinte:

§ 1º. Pela transmissão em propriedade:

- | | |
|--|------|
| I Aos ascendentes ou descendentes que, na especie, não sejam herdeiros necessarios | 5 % |
| II Aos irmãos e ao conjuge herdeiro por testamento. | 10 % |
| III Aos demais parentes até o 5º grão por direito civil | 15 % |
| IV Ao conjuge <i>ob intestato</i> | 15 % |
| V Aos extranhos | 20 % |

(Resolução n. 385 art. 3º § 1º; Decreto n. 118 de 30 de dezembro de 1891, art. 1º; L. n. 58 de 14 de setembro de 1892, art. 5º).

§ 2º. Pela transmissão em usufructo vitalicio dous terços das taxas estabelecidas no § antecedente. (Resolução n. 385, art. 3º § 2º).

§ 3º. Pela transmissão em usufructo não vitalicio: de prazo incerto, ou certo e superior a 10 annos:

- | | |
|---|-----|
| I Aos ascendentes e descendentes que, na especie, não sejam herdeiros necessarios | 2 % |
| II Aos irmãos e ao conjuge | 3 % |
| III Aos demais parentes até o 5º grão por direito civil | 4 % |
| IV Aos extranhos. | 5 % |

(Resolução n. 385, art. 3º § 3º).

§ 4º. Pela transmissão em usufructo de prazo certo até 10 annos: metade das taxas estabelecidas no § antecedente. (Resolução n. 385, art. 3º § 4º).

§ 5º. Pela transmissão em uso, as mesmas taxas de usufructo, abatendo-se, porém, 20%, na importância do imposto. (Resolução n. 385, art. 3º § 5º).

§ 6º. A taxa a que é sujeito o usufructo será paga de uma só vez. (Regulamento de 9 de março de 1880, art. 10).

Art. 3º. A taxa de heranças e legados recai sobre todos os bens móveis, imóveis e semoventes, títulos de credito, direitos e acções de companhias ou sociedades nacionaes ou estrangeiras, creditos e dividas activas, e em geral sobre todos os bens que o fallecido possuir neste Estado ao tempo de sua morte, e forem transmitidos a título de heranças ou legados (Resolução n. 385, art. 4º), contanto que tenham sido inventariados e partilhados no Estado, ou neste avaliados para figurarem em inventarios e partilhas feitos em outro lugar. (Reg. de 1880, art. 15).

§ unico. Da disposição deste artigo só se exceptuam os imóveis situados em paiz estrangeiro, e os bens de qualquer natureza, cuja transmissão pagar taxa á fazenda da União. (Reg. de 1880, art. 16).

Art. 4º. Os filhos naturaes, reconhecidos por escriptura publicæ ou testamento, nos termos da lei de 2 de setembro de 1847, pagarão a taxa a que são sujeitos os extranhos, quando em juizo for contestada a sua qualidade de herdeiros; mas terão direito á restituição d'ella depois que o reconhecimento for confirmado por sentença passada em julgado. (Reg. de 1880, art. 5º).

Art. 5º. Os ascendentes e descendentes por afinidade não pagarão o imposto, se a aquisição se realizar no regimen da communhão de bens; os adoptivos, porém, reputar-se-hão extranhos para os effeitos d'este regulamento. (Reg. de 1880, art. 6º).

Art. 6º. Os filhos do primeiro matrimonio que herdarem de seu irmão predefuncto, nos termos da Ord. L. 4º t. 91 § 2º, estão sujeitos á taxa de heranças e legados. (Reg. de 1880, art. 7º V. nota A.).

Art. 7º. No caso de curadoria ou successão provisoria, na forma da Ord. L. 1º t. 62, § 38, Regimento do Desembargo do Pago § 50, e Regulamento Geral n. 2433 de 15 de junho de 1859, art. 47, a taxa será devida, salvo o direito de restituição apparecendo o ausente. (V. notas B, C, e D. Reg. de 1880, art. 8º).

Art. 8º. São sujeitos á taxa o fiduciario e o fideicommissario, e será ella regulada pelo grau de parentesco entre os mesmos e o testador, salvo o caso em que tenha sido concedida ao fiduciario a faculdade de dispor, e transmittido ao fideicommissario o restante dos bens, no qual caso, a taxa será regulada pelo grau de parentesco entre o fiduciario e o fideicommissario, quando se operar a respectiva mutação de propriedade. (Reg. de 1880, art. 9º).

Art. 9º. O valor da nua propriedade, de que foi desmembrado

o usufructo, é aquelle por que ella tiver sido avaliada no inventario. (Lei n. 936, de 9 de abril de 1881, art. 30).

§ unico. Pago o imposto de transmissão pelos instituidos no usufructo e na nua propriedade, nenhum outro será cobrado quando pela extincção do usufructo for este unido á propriedade. Se, porem, antes da consolidação operar-se a transmissão da nua propriedade por acto *causa mortis*, cobrar-se-ha d'ella o imposto devido. (Reg. de 1880, art. 11 § unico).

Art. 10. As transmissões feitas em segredo pelas cartas chamadas de *consciencia*, pagarão a taxa sempre que constituirem deixas ou legados. (Reg. de 1880, art. 12).

§ unico. Seguir-se-ha para a cobrança e modo indicado na provisão de 26 de julho de 1813. (V. nota E. Reg. de 1880, art. 12 § 2º).

Art. 11. Os estrangeiros são sujeitos ao imposto nos mesmos casos e pela mesma forma que os nacionaes.

CAPITULO II

Das doações

Art. 12. As doações *causa mortis*, por serem equiparadas a legados, são sujeitas ás mesmas taxas destes logo que se tornarem effectivas. (Reg. de 1880, art. 13).

Art. 13. As doações entre vivos, que até agora não eram sujeitas ao imposto, pagarão d'ora em diante a terça parte d'aquellas taxas, a que também ficam sujeitas as casulas dotaes nos contractos antenupticiaes. (Reg. da ex-provincia de Pernambuco, de 23 de julho de 1874, art. 16).

Art. 14. Nos casos do artigo antecedente o imposto será pago antes de passada a escriptura, e para esse pagamento o tabelião ou escriptão encarregado de passal-a dará aos interessados guias do imposto com as devidas declarações. (Reg. cit. de Pernambuco, art. 17).

Art. 15. Os tabellães e escriptães não passarão escripturas de doações sujeitas ao imposto, sem que o pagamento deste seja comprovado com o respectivo conhecimento, o qual será transcripto no corpo das mesmas escripturas. (Reg. cit. de Pernambuco, art. 18).

§ unico. Os que o contrario fizerem incorrem em uma multa igual á metade do imposto a que estiverem sujeitas as mesmas doações. (Disp. nova).

CAPITULO III

Das excepções

Art. 16. São isentos do pagamento da taxa:

§ 1º. As heranças e legados de propriedade ou usufructo dei-

xados as casas de misericórdia, expostos, asylos de orphãos, desvalidos, alienados e estabelecimentos publicos de instrução. (Reg. de 1880, art. 17 § 1°).

§ 2°. Os premios ou legados dos testamenteiros, que não excederem a vintena testamentaria, pagando-se o imposto do excesso quando taes premios ou legados excederem a mesma vintena, arbitrada esta na forma do decreto de 3 de junho de 1854. (Reg. de 1880, art. 17 § 2°. V. nota F).

§ 3°. As heranças e legados consistentes em apolices de fundos publicos geraes, se os fallecidos eram d'ellas possuidores, e bem assim os seus juroz. (Reg. de 1880, art. 17 § 3°).

§ 4°. Os legados de propriedade ou usufructo deixados ás municipalidades, caixas economicas, monte-pios, ou de soccorros mutuos e outros estabelecimentos pios existentes no Estado. (Reg. de 1880, art. 17 § 5°).

§ 5°. As doações entre vivos que estiverem no caso dos §§ 1° e 4° deste artigo.

§ 6°. As doações entre vivos de valor menor de duzentos mil réis. (Reg. cit. de Pernambuco, art. 19 § 2°).

§ 7°. As deixas por curtas de consciencia, quando forem restituições ou pagamentos de dividas de consciencia. (Reg. de 1880, art. 12 § 1°).

CAPITULO IV

Da fiscalisação e arrecadação

* Art. 17. Todas as heranças, ou sejam de testamento ou *ab intestato*, cujos herdeiros ou legatarios tiverem de pagar taxa, serão inventariadas, avaliadas e partilhadas com audiencia do procurador-fiscal da fazenda no municipio da capital, e dos seus agentes que são os administradores de n'essas de rendas e collectores, nos outros municipios. (Reg. de 2 de janeiro de 1872, art. 7°).

§ unico. A partilha dos bens poderá effectuar-se amigavelmente, satisfeito previamente o imposto devido.

* Art. 18. O procurador-fiscal, por si, ou pelos ditos seus agentes, a quem dará as instrucções necessarias, é obrigado a assistir a todos os actos de arrecadação e inventario, para fiscalisar a exactidão da descripção e avaliação dos bens das declarações do inventariante, das despesas attendiveis, e da certeza das dividas activas e passivas, e para requerer quanto convier á expedição do inventario. (Reg. de 1872, art. 8°).

Art. 19. Os juizes perante quem se proceder á arrecadação e inventario dos bens dos fallecidos, testados ou intestados, de que se deva pagar taxa, ou seja a requerimento de parte, ou *ex-officio*, ordenarão previamente a citação e audiencia do procurador-fiscal, ou do seu agente. (Reg. de 1872, art. 9°).

★ Art. 20. Os inventários que não forem iniciados no juízo competente dentro de 30 dias, contados do fallecimento do testador ou possuidor dos bens, o procurador-fiscal requererá que se façam no juízo privativo da fazenda; e aquelles que, posto iniciados, se acharem morosos ou sem andamento, o mesmo funcionario, usando das cautelas que possam garantir o pagamento da taxa devida fará toda a diligencia para serem ultimados ou desonerados do imposto. (Reg. de 1880, art. 20).

Art. 21. Para execução do artigo antecedente fará o procurador-fiscal no município da capital, e os seus agentes nas outras localidades, por ter noticia de todas as heranças devedoras de taxa, afim de promover os respectivos inventários, correspondendo-se com os officiaes do registro civil, juizes de paz, commissarios e sub-commissarios de policia, os quaes são obrigados a prestar-lhe as informações pedidas, examinando os cartorios dos escrivães dos juizes competentes, bem como os livros de distribuição, sempre que entender conveniente, e procedendo as mais diligencias que lhe parecerem proficuas. (Reg. de 1880, art. 21).

★ Art. 22. Os officiaes do registro civil são obrigados a enviar trimestralmente ao procurador-fiscal na capital, e aos agentes fiscaes nas outras localidades, uma relação dos obitos que se tiverem registrado no trimestre findo. (Resol. n. 385, de 1891, art. 5°).

Art. 23. Os administradores das mesas de rendas e os collectores participarão aos juizes competentes quaes os testamentarios, inventariantes e cabeças de casal que deixaram de dar começo dentro dos prazos legais ao inventario e arrecadação de bens, de que se deva taxa; requererão aos mesmos juizes que mandem intimar as ditas pessoas para que o façam dentro de oito dias da intimação, sob as penas da lei, e communicarão ao inspector do Thesouro do Estado, os nomes d'aquelles que ainda depois da intimação não tiverem procedido ao inventario e mais termos, devendo n'esse caso enviar com sua participação todos os documentos, papeis e certidões que necessarios forem para que o procurador-fiscal possa requerer que o inventario se faça pelo juizo privativo dos feitos da fazenda. Para esse fim o inspector do Thesouro remetterá immediatamente ao procurador-fiscal a communicação do agente com os respectivos documentos. (Reg. de 1880, art. 40).

★ Art. 24. Quando os administradores e collectores não cumprirem o que lhes é determinado no artigo antecedente, e o procurador-fiscal, sem que tenha tido logar aquella communicação, mas somente por informação de outrem, tomar a providencia prescripta no dito artigo, serão os mesmos administradores e collectores punidos com a perda de metade das porcentagens do seu emprego relativas ao mez em que fór verificada a negligencia, e quando se verificar que houve dolo no seu procedimento serão suspensos por um a tres mezes com perda das porcentagens relativas ao

tempo da suspensão; sempre em benefício da fazenda. (Reg. de 1880, art. 41).

Art. 25. Egalement, e sob pena de multa de 20\$ a 100\$, incumbe a todos os escrivães competentes para officiar em inventarios, communicar aos agentes encarregados da cobrança da taxa, todas as devoluções de heranças que forem devedoras de imposto. (Reg. de 1880, art. 42).

Art. 26. Nenhum testamento ou codicillo se cumprirá sem que seja apresentado na estação fiscal respectiva, para ser inscripto, e n'elle se lance a verba da apresentação, assignada no municipio da capital pelo director das rendas publicas, e nos outros municipios pelos administradores de mesas de rendas e collectores. (Reg. de 1880, art. 43).

§ unico. O juiz que o contrario ordenar e assignar incorrerá na multa de 50\$ a 100\$, e o escrivão que o cumprir na de 25\$ a 30\$. (Reg. de 1872, art. 29 § unico).

Art. 27. As avaliações dos bens nos inventarios em que se deva taxa, serão feitas por louvados nomeados a aprazimento das partes e do procurador-fiscal, ou seus agentes, nos termos da Ord. L. 3.^o Tit. 17. (Reg. de 1880, art. 22. V. nota G).

Art. 28. Quando os legados forem de quantias certas e os herdeiros ou interessados pagarem as taxas respectivas, o agente fiscal não intervirá nas avaliações. (Reg. de 1880, art. 23).

Art. 29. Para as avaliações servirá de base o preço que obtiverem os bens na geral estima, se vendidos fossem, attendendo-se quanto aos predios ao imposto da decima, e quanto aos titulos que tiverem cotações, a cotação media ao tempo do fallecimento do inventariado. Serão, porém, avaliados pela forma mencionada no art. 27 os titulos que não tiverem cotação, assim como os direitos e acções do espolio. (Reg. de 1880, art. 24).

Art. 30. A cobrança do imposto se effectuará logo que se possa liquidar, seja pelo inventario, em qualquer estado d'elle, seja pelo testamento do fallecido. (Reg. de 1880, art. 25).

Art. 31. Nenhuma partilha se julgará por sentença, nenhuma herança ou legado, ainda mesmo de usufructo, poderá ser entregue, nem se passará ou receberá quitação, sem constar o pagamento devido pela forma estabelecida n'este regulamento. (Reg. de 1880, art. 26).

Art. 32. O procurador da fazenda, achando que o imposto está em termos de se liquidar, requererá que se proceda ao calculo respectivo, e que para seu pagamento se arrematem tantos bens quantos bastem.

§ 1.^o Se dentro de 48 horas for por algum herdeiro paga a taxa, não terá lugar a arrematação.

§ 2.^o N'essas arrematações seguir-se-hão os termos das exe-

ações fiscaes no mesmo juizo dos inventarios. (Reg. de 1880, art. 27 e seus §§).

Art. 33. Existindo no espolio dividas activas cobraveis, a taxa correspondente á importancia das mesmas será dada em quinhão á fazenda na occasião da partilha. (Reg. de 1880, art. 28).

Art. 34. Havendo, porém, entre as dividas activas da herança algumas que se possam reputar incobreveis, ou de difficil liquidação, por insolvabilidade, fallencia, ou outras circumstancias dos devedores, é permittido que os herdeiros paguem o imposto sobre o producto das mesmas dividas em hasta publica no juizo do inventario, ou renunciem a ellas para se exonerarem do pagamento da taxa, recolhendo-se n'este caso os respectivos titulos á caixa de depositos do thesouro.

§ unico. Se os devedores se rehabilitarem, serão os titulos entregues aos interessados quando os reclamarem, satisfazendo previamente a taxa, ou prestando fiança idonea para pagal-a em prazo razoavel. (Reg. de 1872, art. 19 e seu §).

Art. 35. Na duvida de serem ou não cobraveis as dividas da herança, prevalecerá o parecer de tres pessoas de fé e conhecedoras da fortuna do devedor, sendo uma nomeada pelo inventariante ou testamentario, outra pelo representante da fazenda e a outra pelo juiz do inventario.

§ unico. Em caso nenhum se julgarão cobraveis as dividas dos fallidos, ausentes e pessoas sem meios conhecidos de renda, tendo-se todavia em vista o § unico do art. antecedente. (Reg. de 1880, art. 57 seu §).

Art. 36. Na cobrança das dividas abandonadas para a fazenda usará esta das mesmas acções que competiam ao inventariado, exhibindo apenas certidão de como ellas lhe ficaram pertencendo. (Reg. de 1880, art. 58).

Art. 37. A taxa de heranças e legados é devida pelo liquido que ficar depois de deduzidas as dividas passivas, despesas e outros encargos da herança. (Reg. de 1880, art. 29).

Art. 38. As declarações de dividas passivas, ainda que feitas em testamento, sem outras provas de sua constituição admissiveis em direito, não serão attendidas para o pagamento do imposto, nem tão pouco as que constarem somente de titulos particulares sem fé publica que os confirme. (Reg. de 1880, art. 30).

Art. 39. Só se attenderá no calculo da taxa as despesas do funeral, bem d'alma, e as judiciais do inventario e execução do testamento, impostos anteriores ao fallecimento do inventariado e pagos pelo inventariante, e dividas passivas na forma do art. antecedente. (Reg. de 1880, art. 31).

Art. 40. Sendo excessivas as despesas, e tues que façam suspeitar dolo da parte do inventariante ou testamentario, o procurador-fiscal usará dos meios legais para que ellas sejam reduzidas.

as suas verdadeiras proporções, requerendo arbitramento de peritos sempre que parecer conveniente. (Reg. de 1880, art. 59).

Art. 41. Ainda quando attendidas pelo juiz as despesas com o custeio dos bens depois da morte do inventariado, não serão ellas deduzidas do monte para o computo do imposto. (Reg. de 1880, art. 31 § 1º).

Art. 42. O imposto não é extensivo aos fructos e rendimentos havidos depois da morte dos testadores ou intestados. (Reg. de 1880, art. 32).

Art. 43. O augmento de valor que tiverem os bens depois da morte dos testadores ou intestados até a época do pagamento do imposto, será attendido a favor da fazenda para delle se pagar a taxa devida. Do mesmo modo se attenderá, em prejuizo da fazenda, á perda de valor ou depreciação dos bens de que se compõe a herança. (Reg. de 1872, art. 23).

Art. 44. Salvo o caso de indispensaveis diligencias judicias, que demorem o inventario, o que deve ser cabalmente provado, a favor da fazenda correrão os juros legais desde que decorrer um anno do fallecimento do inventariado sem que se tenha pago o imposto. Ainda no caso de maior prazo para o cumprimento do testamento, ou de ter o inventario sido prorogado ou embaraçado, na forma da legislação vigente, cobrar-se-ha o imposto logo que elle se achar em termos de ser liquidado, na forma do art. 30, e desde então, se passado for o anno, começarão a correr os juros devidos á fazenda.

§ unico. Os juros serão cobrados conjunctamente e pela mesma forma que o imposto. (Reg. de 1880, art. 34 e §).

Art. 45. São solidariamente responsaveis para com a fazenda pela taxa hereditaria e seus juros o testamenteiro, inventariante, herdeiros e legatarios. (Reg. de 1880, art. 35).

Art. 46. Nenhuma quitação de herdeiro ou legatario, sujeita ao imposto, será valida sem que conste o respectivo pagamento. (Reg. de 1880, art. 36).

Art. 47. A partilha dos bens não poderá ser feita amigavelmente senão depois de pago o imposto. Quando os herdeiros forem maiores e a herança puder ser facilmente liquidada, poderá ter lugar o pagamento do imposto á vista de descripção e avaliação, só para esse effeito processada com audiencia do procurador-fiscal, ou seu agente, sem prejuizo do art. 27 e de ulterior reclamação da fazenda, no caso de não se terem manifestado na descripção todos os bens constantes do inventario, que para esse fim será franqueado ao procurador-fiscal ou ao seu agente no cartorio do juizo em que fór julgado. (Reg. de 1880, art. 37).

Art. 48. Aos inventarios fará o procurador-fiscal juntar os conhecimentos do ultimo pagamento da decima urbana e de outros impostos a que os bens estejam sujeitos. (Reg. de 1880, art. 38).

Art. 49. Sendo o fallecido commerciante ou interessado em casa commercial, serão juntos ao inventario, salvo o disposto no art. 353 do código commercial, o balanço e o contrato social. O procurador da fazenda promoverá os exames previos, na forma prescripta pela lei, quando o balanço apresentado lhe parecer lesivo aos interesses da mesma fazenda. (Reg. de 1880, art. 30).

CAPITULO V

Da escripturação

Art. 50. Na estação fiscal de cada município se fará inscripção de todos os testamentos que n'ella forem apresentados na forma do art. 26, havendo para esse fim dois livros, em um dos quaes serão inscriptos todos os sujeitos á taxa e no outro os que o não forem. Esses livros serão abertos, numerados e rubricados pelo inspector do Thesouro. (Reg. de 1880, art. 44).

§ 1º. Cada inscripção conterá o titulo, debito e credito do testamento;

§ 2º. O titulo constará do numero que competir ao testamento, nome do testador, sua profissão, naturalidade e estado, lugar de sua residencia, data do fallecimento, nome do testamentario co-cedente da testamentaria, termo marcado para cumprir o testamento, e a data da inscripção. (Reg. de 1880, art. 44 § 1º).

§ 3º. No debito se escripturarão os nomes dos herdeiros e legatarios, natureza das heranças e legados, com especificação do que consistir em dinheiro, ações, creditos, bens moveis, semoventes e de raiz, e quaesquer outros que constem do testamento. (Reg. de 1880, art. 44 § 3º).

§ 4º. No credito serão lançados por ordem chronologica os pagamentos realisados, com referencia á verba do debito e indicação do numero do conhecimento passado. (Reg. de 1880, art. 44 § 3º).

Art. 51. Sempre que houver mudança ou destituição de testamentario, o novo executor ou o escriptão do inventario, sob pena de uma multa de 10\$, communicará o facto á estação fiscal para ser averbado. (Reg. de 1880, art. 44 § 5º).

Art. 52. Os escriptães dos juizes perante os quaes se proceder á arrecadação e inventario dos bens dos fallecidos intestados, cujos herdeiros devam pagar taxa, são obrigados a remetter á estação fiscal os inventarios, logo depois do encerramento dos mesmos, para a inscripção, ficando sujeitos á responsabilidade, além da multa do art. 25, os que o contrario fizerem.

§ 1º. A remessa sera ordenada pelo juiz quando não a tenha feito o escriptão.

§ 2º. Enquanto não constar do processo o preenchimento de tal formalidade, não se poderá julgar a partilha, extrahir formaes

e certidões de quinhões, nem passar ou aceitar quitagões. (Reg. de 1880, art. 45 e seus §§).

Art. 53. As inscripções dos inventarios, de que trata o art. antecedente, serão feitas em livro especial e pela forma prescrita no art. 50.

Art. 54. Feita a inscripção de qualquer testamento ou inventario, o empregado que a fizer lançará nos autos a competente nota, com declaração do numero que competiu ao testamento ou inventario, a folha do livro e o numero do mesmo livro, datando e assignando.

Art. 55. As estações fiscaes remetterão no principio de cada trimestre ao procurador-fiscal um extracto das inscripções dos testamentos e inventarios que se houverem feito no trimestre anterior, para que o mesmo possa proceder ás diligencias determinadas por este regulamento. (Reg. de 1880, art. 46).

CAPITULO VI

Disposições gerais

Art. 56. A taxa de heranças e legados, devida por dinheiro, acções, creditos ou bens existentes n'este Estado, que fizerem parte da herança cujo inventario deva correr em outro ou em paiz estrangeiro, quer sejam partilhados ou não no lugar competente, será paga por occasião de serem descriptos e avaliados os mesmos bens, ou de se reconhecer e executar a transferencia para os nomes dos herdeiros, legatarios ou novos possuidores, sob pena de arrematação, na forma do art. 32, requerida pelo procurador-fiscal, ou quem suas vezes fizer fora da capital. (Reg. de 1880, art. 47).

Art. 57. As guias dos escrivães dos juizos, perante os quaes se fizerem os inventarios, ou se derem as contas testamentarias, para pagamento do imposto, serão passadas em duplicata, e deverão conter, além da epocha do fallecimento do testador ou intestado, a natureza da herança ou legado, com declaração do grão de parentesco entre o defuncto e o herdeiro ou legatario, e o nome do funcionario que tiver officiado e solicitado por parte da fazenda, e serão por este rubricadas. (Reg. de 1880, art. 48).

Art. 58. A arrecadação da taxa de heranças e legados regula-se pela data do fallecimento do testador ou intestado, mas será escripturada como renda ordinaria do exercicio em que for cobrada. (Reg. de 1880, art. 50).

Art. 59. A cobrança da taxa de heranças já inventariadas e partilhadas, que não tiver sido paga opportunamente, será inscripta nos livros fiscaes como divida activa e cobrada executivamente. (Reg. de 1880, art. 51).

Art. 60. Nos processos de contas de testamentos sujeitos á taxa será sempre ouvido o procurador da fazenda, ou seu agente,

antes do julgamento, ainda que tenha officiado em outros quaisquer termos do processo. (Reg. de 1880, art. 52).

Art. 61. Não se terão por cumpridos os testamentos nem serão desembaracados os testamenteiros, sem que juntem certidão authenticada de que se acha paga a taxa devida á fazenda, ficando os mesmos testamenteiros sujeitos ás penas do alvará de 2 de outubro de 1811, se o contrario fizerem, a saber: (V. nota H. Reg. de 1880, art. 53)

§ 1º. O testamenteiro que fizer pagamentos a herdeiros ou legatarios, sem primeiramente ter pago a taxa devida á fazenda, não ficará desobrigado em juizo por taes pagamentos, e incorrerá mais na pena de pagar pelos seus bens o decuplo da taxa devida, sendo metade d'essa multa para o denunciante e metade para a fazenda. (Alvará cit., § III).

§ 2º. O testamenteiro, que no mesmo tempo for herdeiro (não sendo ascendente ou descendente), e estiver no mesmo caso do § supra, incorrerá na pena do perdimento da herança que lhe couber; sendo uma terça parte para o denunciante e o mais para a fazenda. (Alv. cit., § V).

Art. 62. As questões que se levantarem em juizo ou perante as repartições da fazenda a respeito da obrigação, applicação, arrecadação, exemption e restituição do imposto de heranças e legados, e bem assim as multas comminadas no presente regulamento, são da exclusiva competencia da auctoridade administrativa, pertencendo o julgamento das mesmas questões, bem como a opposição das multas, á estação fiscal arrecadadora, com recurso suspenso para o tribunal da fazenda, interposto dentro de cinco dias contados da intimação, e deste para o governador do Estado dentro de outros cinco dias contados da nova intimação.

§ unico. As multas em que incorrerem os escrivães serão impostas pelos respectivos juizes, e aquellas em que estes incorrerem sel-o-hão pelo presidente do Superior Tribunal a pedido do inspector do Thesouro. Para esse fim o procurador-fiscal e seus agentes participarão circumstanciadamente ao inspector as faltas commetidas pelos mesmos juizes.

Art. 63. As disposições deste regulamento são extensivas a todas as arrecadações e inventarios actualmente pendentes, nos quaes seja devida a taxa de herança e legados, e que ainda não tiverem sido julgados por sentença. (Reg. de 1880, art. 54).

Art. 64. O procurador-fiscal, por si e por intermedio dos seus agentes, que são os administradores das mesas de rendas e collectores, colligirá todas as obscuridades, lacunas ou duvidas que encontrar na execução deste regulamento, e proporá as alterações e correções que lhe parecerem convenientes, a fim de ser levada a sua proposta ao conhecimento do governador do Estado.

§ unico. Essa proposta será acompanhada de copia das deci-

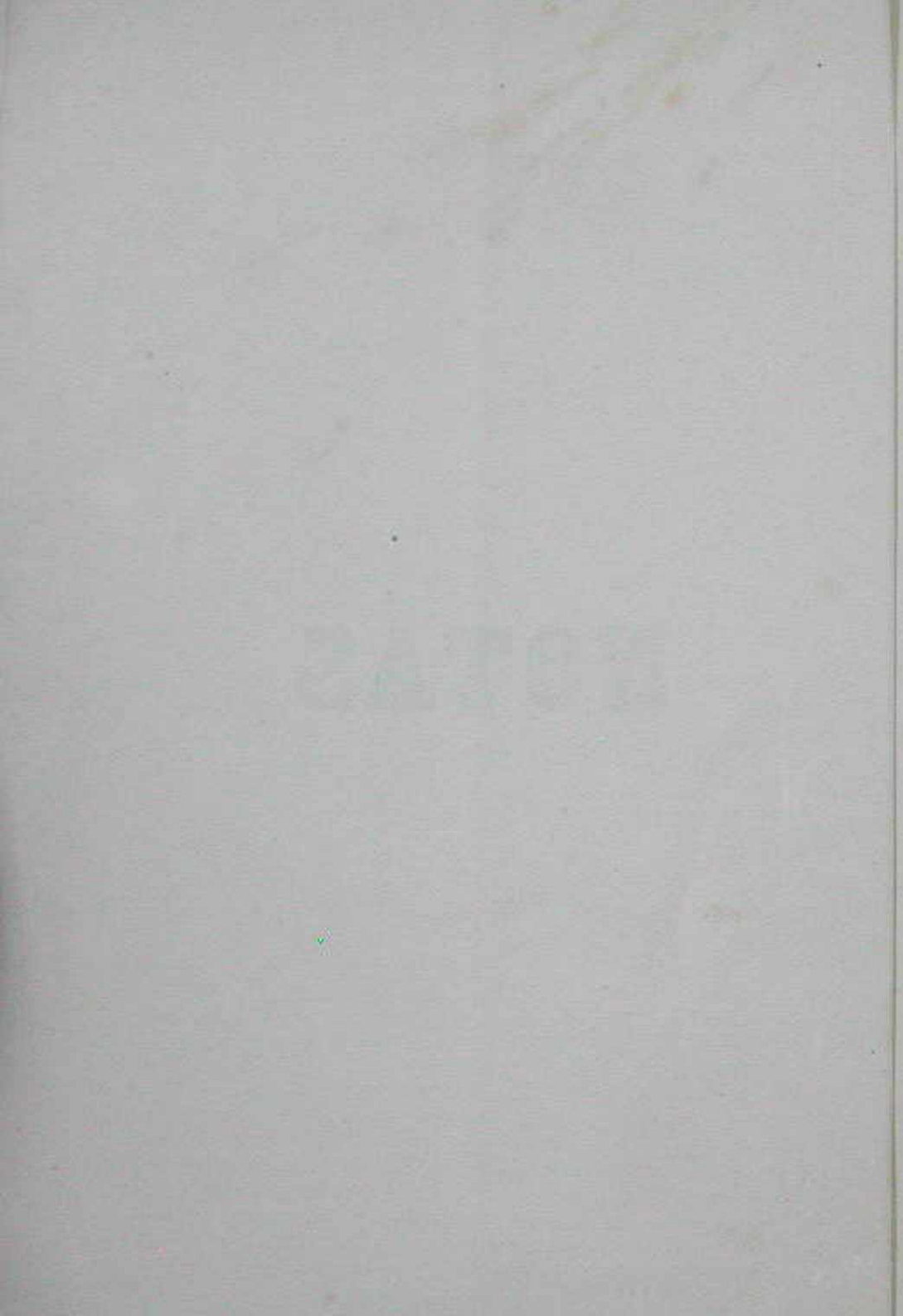
sões que sobre as mesmas obscuridades, lacunas ou duvidas tiverem sido proferidas pelas auctoridades competentes. (Reg. de 1880, art. 61 e seu §).

Art. 65. As omissões deste regulamento serão entretanto suppridas pelas disposições das leis federaes em vigor. (Reg. de 1880, art. 60).

Art. 66. Ficam revogadas as disposições em contrario. (Reg. de 1880, art. 62).



NOTAS



Nota A (Art. 6º.)

A ord. liv. 4º tit. 91, que tem por titulo: « Como o pai e mãe succedem na herança do filho e não o irmão », assim dispõe no § 2º:

— « Porém, se o filho, ou filha, que tiver bens, que houve do patrimonio, ou herança de seu pai, ou do avô da parte do pai, se finar abintestado sem descendentes, e sua mãe lhe succeder nos ditos bens, e ella se casar com outro marido, ou já ao tempo, que succeden, era casada, se ella do primeiro marido tiver outro filho, ou filhos, irmãos do filho defuncto, haverá sua mãe o uso e fructo somente dos ditos bens em sua vida; os quaes não poderá alhear ou obrigar, e nem haverá o segundo marido parte da propriedade d'elles. E por fallecimento d'ella os haverão livremente os filhos do primeiro matrimonio, que por fallecimento de sua mãe ficarem vivos, sem os filhos do segundo matrimonio em os ditos bens poderem succeder, nem haver n'ellas parte alguma. E se ao tempo do fallecimento de sua mãe não ficarem filhos vivos do primeiro matrimonio, posto que fiquem netos, filhos de algum dos ditos filhos, não haverá logar a disposição desta Lei. Porém, ficando filho ao tempo do fallecimento de sua mãe, e algum neto de outro filho já morto, o dito neto concorrerá na successão do tio morto com o tio vivo; e se o filho ou filha, que se finou, de cuja successão se trata, se finar com testamento, guardar-se-ha o Direito Commum neste caso. »

Nota B (Art. 7º.)

A ord. do liv. 1º tit. 62, tendo por epigrapha: « Dos provedores e contadores das comarcas », dispõe no § 38 vers. *Absentes*, o seguinte:

— « Quando alguma pessoa requerer aos Provedores, que lhe mandem entregar a fazenda de algum absente, declarando na petição o nome do absente e do pai e mãe, e onde morava, e que officio tinha, e quanto ha que é fallecido, e quantos filhos lhe ficaram, e a maneira por que o dito requerente é parente e herdeiro do absente, sendo fallecido sem testamento, declarando os nomes de todos os parentes mais chegados, e onde são moradores, e como *passa de 10 annos*; que o absente é fóra da terra, e se não sabe d'elle parte, e se tem que é morto, e que fazenda é a sua, e o que val, e como não ha outros parentes mais chegados que elle, e os que mais nomear que o são, declarando, que se quer obrigar a tornar a fazenda, ou a parte, que lhe fór entregue, ao absente, se apparecer, ou a quem n'ella tiver direito, dando elle e todas as mais pessoas, a que pertencer, um só fiador abonado, que possua bens de raiz, onde a dita fazenda estiver, e que seja ali morador, com outorga de sua mulher, se fór casado, o qual fiador se obrigue por escriptura publica, como depositario e principal pagador; o

Provedor lhe tomara por si a prova, que quizer dar, sem o commetter a outrem; e constando-lhe pela prova e inventario da fazenda (se oahi houver) todos os sobreditos requisitos, fazendo ajuntar o sumario da prova com o inventario e com a escriptura de obrigação, lha fara entregar, declarando no termo da entrega a fazenda, que é, e o que vai e rende, o que tudo será assignado pelas ditas pessoas, a que se entregar, e pelo Provedor.»

Nota C (Art. 7^o.)

O Regimento do Desembargo do Paço, entre outras attribuições dadas aos Desembargadores, enumera no § 50:

— « Provisões (expedir) para se entregarem as fazendas dos ausentes aos seus herdeiros mais chegados, a quem *in solidum* pertenceriam, si elles foram fallecidos sem testamento; e isto quando as taes fazendas passarem da valia de *cem mil réis, ou o logar, onde morar a parte, que a pedir, estiver dentro de cinco legoas da Corte*; porque fora das ditas cinco legoas, e da dita quantia dos cem mil réis para baixo, se commetterão aos Corregedores e Provedores das Comarcas, que o fizem por menos despezas das partes.»

(Hoje esta providencia está a cargo dos juizes de orphãos (juizes de direito) pelo art. 1^o § 4^o n. 7 da lei de 22 de janeiro de 1822).

Nota D (Art. 7^o.)

Regulamento n. 2433, de 15 de junho de 1859, art. 47:

— « A legislação em vigor a respeito da curadoria dos bens do ausente que se presume morto, continuará a ser observada com as seguintes alterações:

1^a.—A curadoria dos bens do ausente poderi ser deferida na forma da Ord. liv. 1^o tit. 62 § 38, e Regimento do Desembargo do Paço, § 50, passados quatro annos, a contar da data das ultimas noticias se elle não tiver deixado procurador, e passados dez annos, se o tiver deixado, salvo a disposição da lei de 15 de novembro de 1827. (V. Obsery, no fim da nota).

« Os juizes de orphãos, quando tiverem de julgar as habilitações dos herdeiros do ausente, attenderão sempre aos motivos da ausencia e ás causas que obstem á falta de noticias, embora tenha decorrido qualquer dos referidos prazos.

« 2^a.—A mesma curadoria não poderá ser deferida aos herdeiros mais chegados do ausente, na forma da Ordenação e regimento citados, sem que os ditos herdeiros se habilitem nos termos do art. 46 d'este Regulamento e mais disposições em vigor.

« 3^a.—Além da citação pessoal a quem de direito for, o parente ou parentes mais proximos na ordem da successão que, na forma das disposições citadas pretenderem a curadoria, requererão

ao juiz de orphãos do termo (*) a citação do ausente e quaisquer outros interessados, por editaes com o prazo de um anno, para verem offerecer os artigos de habilitação. Estes editaes serão fixados nos lugares do estylo, e publicados nos periodicos do termo (comarca) e da capital da provincia (Estado), passando-se as certidões competentes, juntando-se aos autos a publica forma do annuncio.»

Observação. A lei de 15 de Novembro de 1827 diz ter logar a providencia de que trata a 1.^a alteração acima transcrita, «no caso de reputar-se perdido o navio, e fallecidas as pessoas que n'elle partiram, por não haver noticia de sua chegada ao porto do seu destino, nem a algum outro porto, dentro de dois annos nas viagens mais dilatadas. (C. das Leis civis, arts. 33 e 234).

Nota E (Art. 10 §)

A Resolução de 26 de julho de 1813 «Sobre execução das cartas de consciencia» diz que:

— «As transmissões feitas em segredo pelas chamadas cartas de consciencia dirigidas aos testamenteiros, ou são meramente delixas e legados, ou restituções e pagas de dividas de consciencia; no primeiro caso é devida a taxa de heranças, no segundo não; que o meio que parece adequado para evitar a fraude, que se possa dar, deve ser o mesmo pelo que se julga cumprida no juizo de contas a vontade do testador; e vem a ser o juramento do testamenteiro para declarar como lhe foram commettidas em segredo as disposições do testador em ditas cartas de consciencia; que, entretanto, nenhuma validade tem sendo *arbitras*, ou quando dellas não se faça menção no testamento, pois sómente merecem consideração achando-se a sua disposição comprehendida no testamento, no qual, assim reputam-se incluídas ou appensas.» (Cod. Philip., Cons. das Leis civis, arts. 1083 e 1115).

Nota F (Art. 16 § 2.^o)

O Decreto n. 1465 de 3 de junho de 1854, que «Declara o premio que compete ao testamenteiro que não é herdeiro, e a autoridade que o deve arbitrar», assim dispõe nos seus dois ultimos artigos:

«Art. 1.^o O premio que ao testamenteiro compete, quando não é herdeiro ou legatario, sera em attenção ao costume do lugar, quantia da herança e trabalho da liquidação, arbitrado pelo juizo dos residuos e capellas, com os recursos legaes.

«Art. 2.^o O referido premio não poderá exceder de cinco (5) por cento, e será deduzido sómente da terça, quando houver as-

(*) Juiz de Direito, actualmente.

ascendentes ou descendentes, e de toda a fazenda líquida em outros casos.»

Nota G (Art. 27)

A ord. do liv. 8.^o tit. 17. «Dos Arbitradores» (que tanto quer dizer *avaluadores* ou *estimadores*) diz que:

«Elles conhecem somente das cousas e objectos de facto; que devem proceder em seu officio de arbitrar avaliando, ou estimando as cousas, segundo bem lhes parecer, sem odio nem afeição, guardando sempre o costume geral da terra; que deverão ser escolhidos ao mais aprazimento das partes que ser possa; que discordando os arbitradores, escolham as partes um terceiro, o qual deve concordar com um dos dous; e não querendo as partes escolher, que o faça o juiz o mais a aprazimento d'ellas que possa.»

Nota H (Art. 61)

O Alvará de 2 de outubro de 1811 diz em seu § III:

— «O testamenteiro que fizer qualquer pagamento a algum herdeiro ou legatário sem primeiramente ter pago o mesmo testamenteiro a taxa..... não ficará desobrigado em juizo por um tal pagamento, e incorrerá de mais na pena de pagar pelos seus bens o decuplo da taxa, que será distribuído..... metade para o denunciante e outra metade para a Real Fazenda.»

E no § V:

— «O herdeiro, que igualmente fôr testamenteiro, não sendo ascendente ou descendente do testador, será obrigado a apresentar no juizo competente conhecimento em forma, pelo qual mostre haver feito o devido pagamento á Minha Real Fazenda; e o que sonegar o líquido da herança que arrecadar, em prejuizo da contribuição a que é obrigado, incorrerá na pena do perdimento da herança: a terça parte para o denunciante, e o mais para a Minha Real Fazenda.»



MODO DE CONTAR O PARENTESCO PELO DIREITO CIVIL

O parentesco conta-se por *linhas* e *graus*.

Linha é a série de pessoas provindas do mesmo progenitor ou do mesmo tronco, e *grau* é a distancia de uma a outra geração.

A linha se diz *recta* quando se conta directa e seguidamente dos procreadores e vice-versa; *transversal* e *collateral*, quando se comparam pessoas que sahem do mesmo tronco, porém não directamente umas das outras.

A linha collateral se diz *equal*, quando as pessoas que se comparam distam do tronco o mesmo numero de graus; *desigual* se estão em diferentes distancias.

Finalmente, a linha recta se diz de *ascendencia*, quando de uma pessoa dada subimos para seus procreadores, e de *descendencia*, quando d'essa pessoa descemos para os gerados ou procreandos.

O modo de contar o parentesco é o seguinte:

Na linha recta contam-se tantos graus quantas são as gerações.

Por exemplo na linha ascendente:

Eu:—1º meu pae; 2º meu avô; 3º meu bisavô. Meu pae é meu parente em 1º grau, meu avô em 2º, e meu bisavô em 3º.

Na linha descendente:

Eu:—1º meu filho; 2º meu neto; 3º meu bisneto. Meu filho é meu parente em 1º grau, meu neto em 2º, e meu bisneto em 3º.

Na linha collateral contam-se todos os graus ou gerações, subindo por uma das linhas até o tronco, e descendo depois pela outra. Isto na equal, porque na linha collateral desigual parte-se da linha mais remota para subir até o tronco e descer depois pela mais curta, devendo-se attender, porém, sempre á mais remota.

Por exemplo, na linha collateral:

Eu:—1º meu pae; 2º meu avô; 3º meu tio; 4º meu primo. Eu estou com meu primo (primo-irmão) filho de meu tio, no 4º grau, e com meu tio no 3º.

Na linha collateral desigual (princ'pia-se da mais remota):

Meu-sobrinho-neto:—1º meu sobrinho; 2º meu irmão; 3º meu pae; 4º eu. Eu estou com meu sobrinho no 3º e com meu irmão no 2º.

Os irmãos são, portanto, os que estão dentro do 2º grau civil.

Affinidade é a relação que liga um dos conjuges aos parentes do outro.

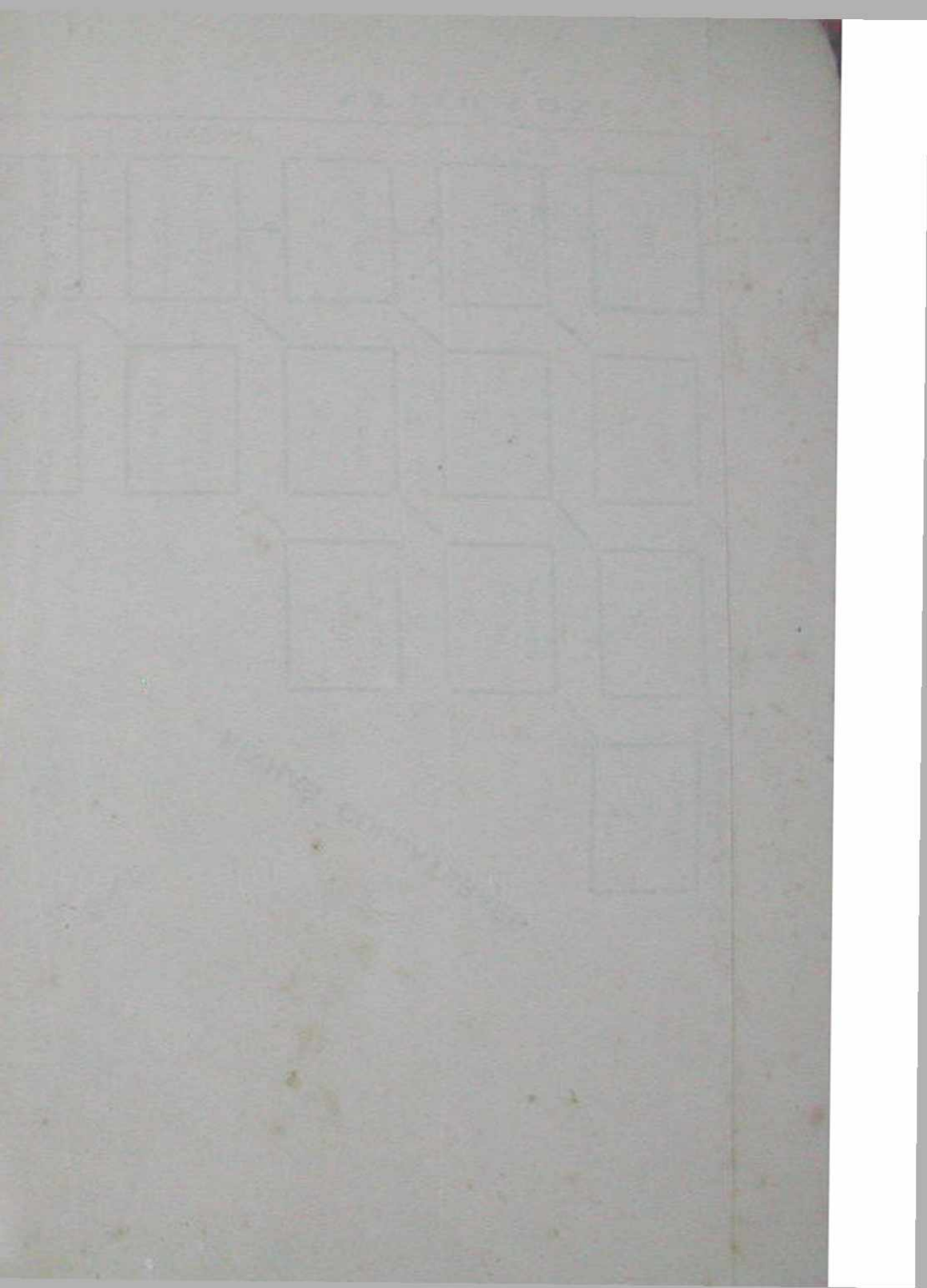
Propriamente não se contam graus de affinidade, e só por analogia segue-se a regra de que—uma pessoa é affim dos paren-

tes do seu conjuge no mesmo grau em que este o é por consanguinidade.

Por exemplo, a affinidade entre mim e minha madrasta, entre mim e minha cunhada, entre mim e a mulher de meu sobrinho.

Eu estou com minha madrasta em 1º grau de affinidade em linha recta, porque estou em 1º grau com meu pae. Estou com minha cunhada em 2º grau da linha collateral, porque estou n'esse grau com meu irmão. Finalmente, estou com a mulher de meu sobrinho em 3º grau da linha collateral, por ser esse o grau de parentesco entre mim e o alludido meu sobrinho.

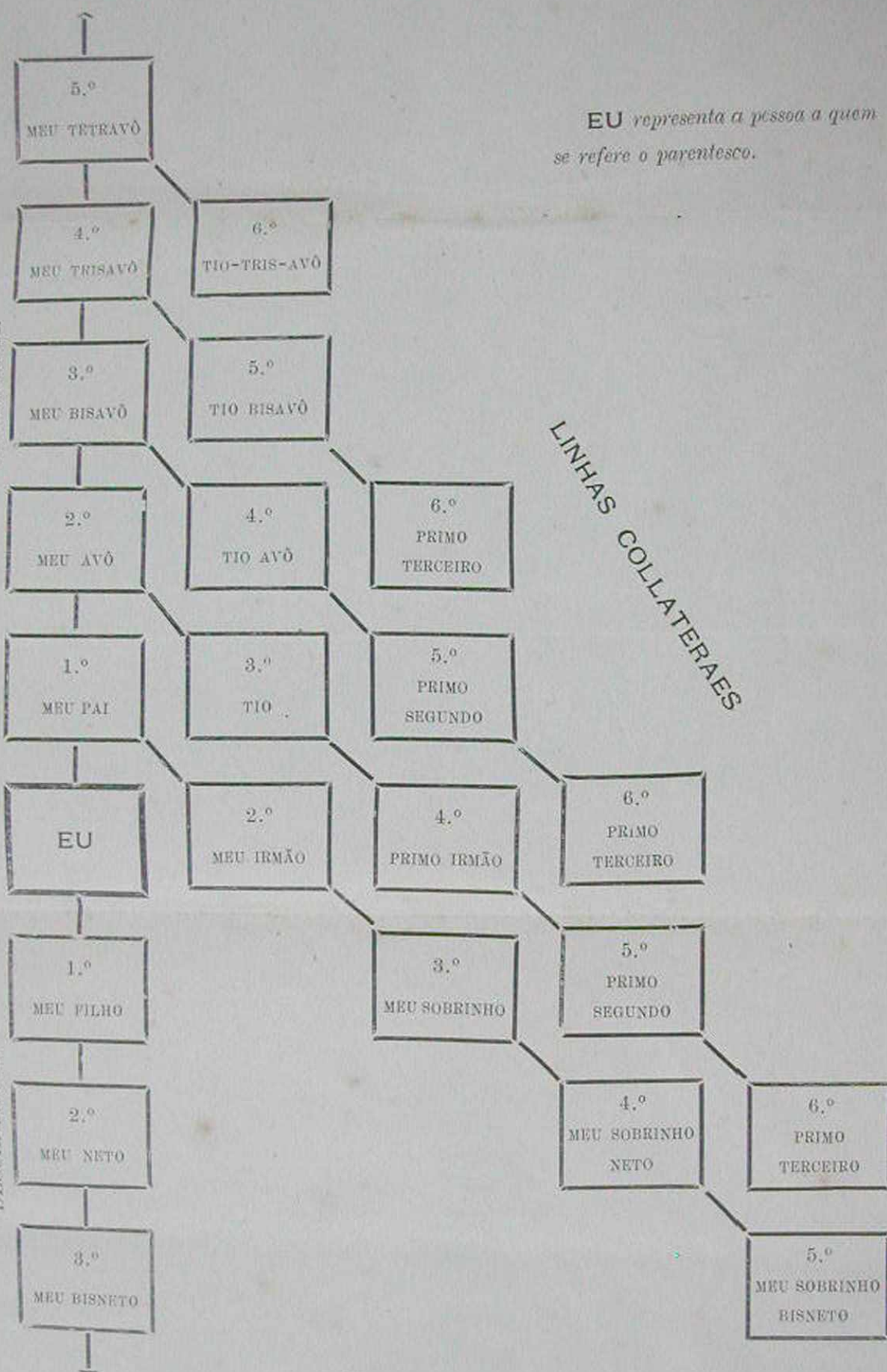




LINHA RECTA

ASCENDENTE

DESCENDENTE



EU representa a pessoa a quem se refere o parentesco.

INDICE

INDEX

INDICE

A

	Arts.	§§	Nº.
Ações de companhias. São sujeitas á taxa	3		
Administradores de mezas de rendas. São agentes do procurador-fiscal	17 e 64		
Adoptivos. São reputados estranhos	5		
Agentes do procurador-fiscal. São os administradores de mezas de rendas e os collectores	17 e 64		
—São ouvidos nos inventarios e avaliações	17		
—Penas a que estão sujeitos	24		
—São obrigados a assistir a todos os actos de arrecadação e inventario	18		
—Requererão que os inventarios se façam no juizo privativo da fazenda	20		
—Corresponder-se-hão com autoridades, pedindo informações	21		
—Examinarão os cartorios dos escrivães e os livros de distribuição	21		
—Participarão aos juizes quaes os testamenteiros e outros que retardarem o início dos inventarios, requerendo a intimação d'elles.	23		
—Communicarão ao inspector do thesouro os nomes de taes testamenteiros e outros	23		
—Assignarão as verbas de apresentação dos testamentos e inventarios	26		
—Remetterão no principio de cada trimestre um extracto das inscrições feitas no trimestre anterior	55		
Allienados. Os asylos d'elles são exemptos da taxa	16	1	
Apolices geraes. As heranças e legados consistentes n'ellas não são sujeitos á taxa.	16	3	
—Arrematações. O procurador-fiscal as requererá para pagamento da fazenda.	32		
—Não terão logar se dentro de 48 horas fôr paga a taxa.	32	1	
—Seguir-se-hão n'ellas os termos das execuções fiscaes	32	2	
—Podem ter logar se não fôr paga a taxa quando forem avaliados bens de inventario que correr alhures.	56		
—As dividas activas de difficil liquidação podem ser arrematadas em hasta publica	34		

	Arts.	§§	Ns.
Ascendentes. Taxa a que estão sujeitos os que não forem herdeiros necessários.	2	1	1
— por afinidade	5		
Asylos.— V. Casas			
Augmento de valor dos bens depois da morte do inventariado.	43		
Agentes. Não se julgarão cobráveis as suas dividas	35	unico	
Avaliações dos bens nos inventarios serão feitas por louvados.	27		
— Servir-lhes-ha de base o preço que obteriam os bens na geral estima	29		
— Não intervirá n'ellas o procurador-fiscal quando forem de quantias certas e os interessados pagarem as taxas respectivas	28		

B

Balanco commercial. Será junto ao inventario se o fallecido fôr e do commerciante	49		
Bem d'alma. As despesas d'esta especie serão attendidas	39		

C

Cartas de consciencia. As deixas e legados feitos por ellas estão sujeitos á taxa	10		
Casos de misericordia, de expostos, desvalidos, orphãos e alienados são exemptas	16	I	
Causa mortis.— V. Doações			
Certidão de pagamento da taxa. Sem apresentação d'ella não se terão por cumpridos os testamentos	61		
Certidões de quinhões. Não se podem passar antes da inscripção	52	2	
Citação. Os juizes, perante quem se proceder á arrecadação e inventario de bens sujeitos á taxa, ordenarão previamente a citação e audiencia do procurador-fiscal	19		
Clausulas doaes.— V. Contractos	13		
Cobrança da taxa. Será feita logo que se puder liquidar	30		
— Será feita executivamente quando não tiver sido paga a tempo.	59		
Collectores. São agentes do procurador-fiscal.	17		

	Arts.	§§	Nr.
—Suas obrigações. V. procurador-fiscal.			
—Penas a que estão sujeitos.—V. administradores.	24		
Commissarios de policia. São obrigados a dar informações.	21		
Conjuge, herdeiro por testamento. Taxa a que é sujeito.	2	1	II
—herdeiro ab intestado. Idem	2	1	IV
Contractos antenupciaes. Suas clausulas dotaes ficam sujeitas a taxa	13		
—sociaes. Serão juntos aos inventarios.	49		
Curadoria e successão provisoria. A taxa é devida, salvo o direito de restituição, apparecendo o ausente	7		

D

Decima urbana. O conhecimento do ultimo pagamento d'ella e d'outros impostos será junto ao inventario.	48		
Declarações de dividas passivas, sem prova admissivel em direito, não serão attendidas.	38		
Descendentes, que na especie não sejam herdeiros necessarios. Taxa a que estão sujeitos.	2	1	1
—por afinidade. Caso em que não pagam o imposto	5		
Despezas. São attendiveis as de funeral, bem d'alma, as judiciais do inventario e os pagamentos de impostos.	39		
—com o custeio dos bens. Não serão deduzidas do monte para o computo do imposto.	41		
—excessivas, que façam suspeitar dolo . . .	40		
Desvalidos.—V. Casas.			
Diminuição do valor de bens depois da morte do inventariado, é attendida	43		
Director das rendas. Suas obrigações . . .	26		
Divida activa. Será inscripta e cobrada como tal a taxa não paga opportunamente . . .	59		
—abandonadas para a fazenda.—A fazenda usará das acções que competiam ao inventariado	36		
—de consciencia.—São exemptas	16	7	
—dolosas.—V. despesas excessivas.	40		
—duvidosas	34		
—incobraceis.—Das julgadas taes é permitido			

	Arts.	§§	Ns.
o pagamento do imposto sobre o producto d'ellas em hasta publica	34		
— passivas. São deduzidas do monte	37		
— Não são attendiveis as que forem desacompanhadas de prova admissivel em direito, nem as que só constarem de titulos particulares sem fê publica	38		
— São attendiveis as provenientes de despeços do funeral, bem d'alma, judiciaes do inventario e as de pagamentos de impostos anteriores á morte do inventariado	39		
Doações causa mortis.—São sujeitas á taxa, por serem equiparadas a legados.	12		
— entre vivos.— Ficam d'ora em diante sujeitas á terça parte das taxas estipuladas para heranças e legados.	12		
— São exemptas, além de outras (art. 16 § 5º), as de valor menor de 200\$000)	16	6	
Duvidas.—V. Obscuridades	64		

E

Escripturação da taxa.—Será feita como a da renda ordinaria do exercicio em que fór cobrada.	58		
Escripturas de doações entre vivos.—Os escriptvões e tabelliães não as passarão sem que esteja pago o imposto devido.	15		
Escriptvões.—Não passarão escripturas de doações entre vivos sem que esteja pago o imposto.	15		
— Incumbe-lhes communicar aos agentes fiscaes todas as devoluções de heranças, sob pena de multa se o não fizerem.	25		
— As multas em que incorrerem ser-lhes-hão impostas pelo governador.	62	1	
— Communicarão as mudanças ou destituição de testamenteiros, sob pena de multa de 10\$000	51		
— Remetterão ás estações fiscaes os inventarios logo depois do encerramento, sob pena de responsabilidade e multa de 20\$ a 100\$000	52		
Estabelecimentos publicos de instrucção.—Goçam de excepção	16		
Exame de cartorios.—O procurador-fiscal e			

	Arts.	§§	Nº.
seus agentes examinarão os cartórios e livros dos escriptores quando o entenderem conveniente	21		
Exempções da taxa.	16	1-7	
Expostos.—São exemptos da taxa.	16		1
Extracto das inscripções.—As estações fiscaes o remetterão trimestralmente ao procurador fiscal	55		
Extrangeiros.—São sujeitos ao pagamento do imposto como os nacionaes	11		
Extranhos.—Quotas de imposto a que estão sujeitos	2	§§	

F

Fallidos.—Suas dividas não se julgarão cobraveis	35	1	
Fiança idonea.—Prestal-a-hão os interessados a quem forem entregues titulos de dividas para cobrança	34	1	
Fideicommissario e fiduciario. São sujeitos á taxa	8	1	
Filhos adoptivos.—Reputar-se-hão extranhos. —de 1º matrimonio.—Os que herdarem de seu irmão predefuncto estão sujeitos á taxa.	6		
—naturaes.—Pagarão a taxa se for contestada a sua qualidade de herdeiros. Tem direito á restituição depois de confirmado por sentença o reconhecimento	4		
Formaes de partilhas.—Não se podem extrahir antes da inscripção.	52	2	
Funeral.—As despezas com elle feitas serão attendidas	39		

G

Guias.—Os escriptores e tabellães as passarão para o pagamento da taxa de doações entre vivos.	14		
—O que deve constar d'ellas	57		

H

Herdeiros.—São responsaveis pela taxa e seus juros	45		
—maiores.—Quando todos o forem pode ter			

	Arts.	§§
logar o pagamento do imposto á vista da descrição e avaliação.	47	
I		
Impostos.— Aos inventários se juntarão os co- nhecimentos do ultimo pagamento d'elles .	48	
Inscrição.— Nenhum testamento ou codicillo se cumprirá sem que se tenha feito a inscrição		
— Será feita em livros especiaes, e como . . .	50	1—4
— Aos escriptões cumpre remetter á estação fis- cal os inventarios dos bens dos intestados, para a inscrição, sob pena de multa . . .	52	1—2
— Far-se-ha de taxa que não tiver sido paga, afim de ser cobrada executivamente. . . .	59	
Instrucções.— O procurador-fiscal as dará aos seus agentes	18	
Intimação.— Requerer-se-ha ao juiz a dos tes- tamenteiros e inventariantes que não derem começo aos inventarios nos prazos legais .	23	
Inventariantes.— Serão intimados a dar come- ço aos inventarios, quando não o tenham feito em prazos legais.	23	
— São responsaveis pela taxa e seus juros .	22	
Inventario.— O procurador-fiscal requererá que se faça no juizo dos feitos da fazenda o que não tiver sido iniciado dentro de 30 dias no juizo competente	20	
— Quando deva correr em outro Estado ou paiz extrangeiro, a taxa será paga na occasião de serem descriptos e avaliados os bens .	56	
Irmão.— Taxa a que é sujeito	2	1
— predefuncto.— O irmão que d'elle herdar é sujeito á taxa	6	

J

Juizes.— Ordenarão a citação e audiencia do procurador-fiscal ou seu agente	19	
— Ordenarão a remessa dos inventarios para a inscrição.	52	1
— Incorrerão na multa de 50\$ a 100\$ se orde- narem o cumprimento de testamento não inscripto.	26	1
— de paz.— São obrigados a prestar as infor-		

Ns.

	Art.	§§	Ns.
mações pedidas.	21		
Juizo privativo dos feitos da fazenda.—O procurador-fiscal requererá que se façam perante elle os inventarios não iniciados dentro de 30 dias no juizo competente	20, 23		
Julgamento de partilhas.—Não se fara sem que conste o pagamento devido á fazenda	31		
—nem quando não se tenha feito a inscripção do testamento do inventario	52	2	
—O das questões que se levantarem compete ás repartições arrecadadoras, com recurso para o tribunal do thesouro	62		
Juros legaes.—Em que caso correm em favor da fazenda	44		

L

Lacunas.—V. obscuridades	64		
Legados a testamenteiros.—São exemptos de taxa enquanto não excederem á vintena	16	2	
Legatarios.—São responsaveis pela taxa e seus juros	45		
Livros de inscripções.—O que devem conter	50	1—4	
—De inventarios dos fallecidos intestados.	53		
Louvados para avaliações.—Serão nomeados a aprazimento das partes e do procurador-fiscal ou seus agentes	27		
—para julgamento de dividas.—Sua nomeação	35		
—para arbitramento de despesas	40		

M

Misericordia.—As casas de misericordia são exemptas da taxa	16	1	
—Multas em que incorrem os escrivães e tabelliães:			
—quando passarem escriptura de doações entre vivos sem o previo pagamento do imposto devido: metade do mesmo imposto	15	1	
—quando não communicarem ás estações fiscaes as devoluções de heranças sujeitas ao imposto: 20\$ a 100\$	25		
—quando derem cumprimento a testamento ou inventario não inscripto 25\$ a 50\$	26	1	
—quando não communicarem a mudança da			

	Arts.	§§	Ns.
testamenteiro: 10\$000	51		
— em que incorre o juiz que ordenar o cumprimento de testamento não inscripto 50\$ a 100\$000	26	1	
— em que incorrem os testamenteiros: quando substituirem outros e o não communicarem á estação fiscal 10\$000	51		
— quando fizerem pagamentos a herdeiros e legatarios sem estar paga a taxa devida á fazenda; o decuplo da mesma taxa.	61	1	
— quando o fizerem, sendo ao mesmo tempo herdeiros: o perdimento da herança.	61	2	
— Aquellas em que incorrerem os juizes, tabelhões e escriptães serão impostas pelo governador do Estado	62	1	
Municipalidades.—São exemptas da taxa	16	1	

N

Não propriedade.—Qual o seu valor	9		
Numeração dos testamentos	50	1	
— dos inventarios	53		

O

Obitos.—Os officiaes do registro civil remetterão relações trimestraes d'elles	22		
Obscuridades do regulamento.—O procurador-fiscal as colligirá	64		
Officiaes do registro civil.—São obrigados a prestar informações.	22		
Omissões do regulamento.—Serão suppridas pelas disposições das leis federaes	65		
Orphãos (asylos de—). São exemptos da taxa.	16	1	

P

Pagamento da taxa.—Sem elle não se terão por cumpridos os testamentos.	61		
Parentes até o 5º gráu	16		
Partilhae.—Podem fazer-se amigavelmente, satisfeito previamente o imposto	17	1	
— amigaveis.—Não se podem fazer senão depois do pagamento do imposto, com audiência do procurador-fiscal	47		

	Arts.	§§	Nº.
—Não serão julgadas antes do pagamento da taxa	31 e 47		
—Não serão julgadas sem que tenha precedido a inscrição	52	2	
—Não se farão sem audiência do procurador-fiscal ou de seus agentes	17 e 47		
Penas. V. Multas.			
—em que incorrem os administradores e collectores	24		
Perdimento de herança.—Incorre n'elle o testamenteiro-herdeiro que fizer pagamentos a herdeiros ou legatarios sem ter primeiramente pago a taxa.	61	2	
Peritos.—V. Louvados.			
Prazo para o computo dos juros	44		
Procurador-fiscal.—Tem audiencia nos inventarios, avaliações e partilhas	17, 47 e 60		
—E' obrigado a assistir a todos os actos de arrecadação e inventario	18		
—Requererá que os inventarios se façam no juizo dos feitos	20		
—Pedirá informações aos officiaes do registro civil e outros	21		
—Requererá que se arrematem bens para pagamento do imposto	32		
—Usará dos meios legaes para que sejam reduzidas as despesas excessivas	40		
—Promoverá os exames precisos na escripturação de commerciante inventariado	49		
—Rubricará as guias de pagamentos	57		
—Colligirá todas as obscuridades, lacunas ou duvidas que encontrar no regulamento e proporá alterações e correções	64		

Q

Questões que se levantarem sobre o imposto.	62		
Quitação.—Não se passará sem que tenha precedido o pagamento	31		
—e a inscrição	52	2	
—Não será valida sem que conste o pagamento	46		
Quotas do imposto	2		

R

Recurso.—Ha, suspensivo, para o tribunal da

	Arts.	§§	Ns.
fazenda, e deste para o governador do Estado	62		
Rehabilitação de devedores.	34	1	
Remessa de testamentos e inventarios para a inscrição	52		
— do extracto das inscrições ao procurador- fiscal.	55		
Rendimentos dos bens depois da morte do in- ventariado	42		
Responsaveis pela taxa e juros.	45		
Restituição da taxa e de multas é julgada pela estação arrecadadora com recurso para o tribunal da fazenda.	62		
— de taxa aos filhos naturaes reconhecidos	4		
— ou pagamento de divida de consciencia é livre de taxa	16	7	
— de taxa cobrada por successão provisoria	7		

S

Subcommissarios de policia. — São obrigados a prestar informações.	21		
Successão provisoria. — A taxa é devida salvo o direito de restituição.	7		

T

Taxa de heranças e legados. — O que é	1		
— Sobre que bens recae	3		
— Ques os bens exceptuados	3	1	
— É devida sobre o liquido da herança	37		
— Sobre dividas activas é dada em quinhão a fazenda	33		
Testamenteiros morosos. Serão intimados a dar começo ao inventario	23		
— São responsaveis pela taxa e seus juros so- lidariamente com os herdeiros e outros	45		
— Havendo mudança ou destituição, os novos executores o participarão a estação fiscal	51		
— Penas a que estão sujeitos	61		
Titulos de credito. — São sujeitos a taxa	3		
— da divida publica federal. — Não são sujeitos ao imposto	16	3	
— de dividas particulares sem fé publica.	38		

U

Uso. Transmissão em uso: sua taxa	2	5	
---	---	---	--

	Art.	§§	Nº.
Usufructo. De prazo certo, inferior a 10 annos	2	4	
— De prazo incerto, superior a 10 annos.	2	3	
— Vitalicio	2	2	
— A taxa é paga de uma só vez	2	6	

V

Vintena testamentaria	16	2
Valor dos bens. Augmento ou diminuição delle	43	

